

Processo Nº: 5466021-56.2019.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental
Prioridade.....: Normal
Tipo Ação.....: Recuperação Judicial (L.E.)
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 05/08/2019 20:55:36
Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00
Classificador.....: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

2. Partes Processos:

Polo Ativo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RF COMERCIAL DE VERDURA E LEGUMES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
STIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

SALIM BADAUY

TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY

RENAN PARRODE BADAUY

FÁBIO PARRODE BADAUY

LUCIO PARRODE BADAUY

Polo Passivo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª
VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA DO
ESTADO DE GOIÁS**

Processo nº 5466021-56.2019.8.09.0051

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO,
Administrador Judicial nomeado nos autos da presente Recuperação Judicial de
**BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA, RF COMERCIAL DE
VERDURAS E LEGUMES LTDA, STIVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE
MADEIRAS LTDA ME., SALIM BADAUY, TEREZINHA DE SOUSA
PARRODE BADAUY, RENAN PARRODE BADAUY, FÁBIO PARRODE
BADAUY e LÚCIO PARRODE BADAUY** processo supra citado, feito em curso
por essa Vara e Ofício, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, se
manifestar conforme segue:

I – Síntese Processual

Mov. n.71 e 72: Ofício de julgamento dos
agravos de instrumentos n.5524783.24.2019.8.09.0000 e
5613792.94.2019.8.09.0000

Mov. n.73: Petição anterior deste Administrador
Judicial, tratando, em síntese, do histórico processual, do envio das cartas
circulares aos credores, do pedido de essencialidade de bens das recuperandas, do
pedido de prorrogação do stay period, das habilitações de crédito apresentadas
judicialmente, do julgamento das habilitações de crédito na seara administrativa,

Página 1 de 7

- SÃO PAULO/SP - Av. Brigadeiro F. Lima, 1903 - 12º andar, sala 123 - Ed. Conselheiro Lafayette - 01452-001 - Fone +55 (11) 4063-7317
- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - Rua Dr. Presciliano Pinto, 3194 - Jardim Alto Rio Preto - 15020-000 - Fone +55 (17) 3520-0200 / 3216-4004
- GOIÂNIA/GO - Av. Deputado Jamel Cecílio, 2929, Sala 1416 – Bloco A - Condomínio Brookfield Towers - 74810-100 - Fone +55 (62) 3602-0610

www.nakano.adv.br

do plano de recuperação judicial protocolado, da necessidade de publicação dos editais dos artigos 7º §2º e 53, parágrafo único da lei 11.101/05, da apresentação de documentos pelas recuperandas.

Mov. n.74: Decisão Judicial prorrogando o stay period, determinando a expedição de editais e saneando o feito com relação as habilitações de crédito apresentadas nos autos principais.

Mov. n.75 a 87: Atos de publicação do sistema projudi e expedição de ofícios.

Mov. n.88: Embargos de declaração opostos pelo credor Banco Santander.

Mov. n.89 a 97: Atos de publicação do sistema projudi, acerca dos embargos apresentados.

Mov. n.98: Petição das recuperandas, acerca dos embargos.

Mov. n.99: Petição deste administrador, acerca dos embargos, reiterando pela necessidade de publicação dos editais junto ao DJE.

Mov. n.100: Petição de impugnação judicial de crédito apresentado pelas Recuperandas, posteriormente bloqueada.

Mov. n.101 e 102: Pedido de bloqueio pelas recuperandas do evento 100.

Mov. n.103: Ofício do Juizado Especial Cível De Mozarlândia, solicitando informações acerca da data do deferimento da Recuperação Judicial.

Mov. n.104 e 105: Resposta ao Ofício pelo Juízo.

Mov. n.106: Atos internos do sistema projudi.

Mov. n.107: Objeção ao PRJ apresentado pelo credor Banco do Brasil.

Necessário se faz a convocação da Assembleia Geral de Credores a fim de que possa ser deliberado acerca da aprovação ou não do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas, após a publicação dos editais dos artigos 7º §2º e 53, parágrafo único da lei 11.101/05 junto ao D.J.E.

Mov. n.108: Petição das Recuperandas Informando retenção indevida de valores por credor sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

As Recuperandas aduzem que após o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, realizou nova relação comercial com o credor Lucas Silveira de Souza, o qual continuaria a fornecer cebolas mediante parcial pagamento antecipado.

Referido credor do Grupo Recuperando fora arrolado pelo montante de R\$ 55.790,00, decorrentes de compra e venda de cebolas, de operações anteriores ao protocolo da Recuperação Jdicial.

Neste contexto, em transação para compra de novos produtos, as Recuperandas adiantaram ao fornecedor o valor de R\$ 44.000,00, em cumprimento ao acordo de pagamento antecipado.

Ocorre que, tendo em vista a existência dos débitos anteriores e sujeitos ao processo de RJ, o credor reteve o valor adiantado para abatimento de tais créditos.

Assim, considerando que a conduta é ilegal, as Recuperandas pleiteiam seja determinado ao fornecedor que proceda à devolução

do montante indevidamente retido ou realize a entrega das mercadorias transacionadas.

Assiste razão às Recuperandas.

Conforme disposição expressa no artigo 49 da lei 11.101/05, *estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido*, no que se enquadra o valor inicialmente arrolado.

Por conseguinte, as empresas em RJ não podem realizar pagamentos de créditos sujeitos ao procedimento, sob pena de privilegiar credor individual em detrimento aos demais, o que não se admite.

Da mesma forma, constitui conduta ilegal a retenção de valores pelo credor para pagamento de dívidas sujeitas à recuperação judicial e que devem ser satisfeitas, exclusivamente, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, eventualmente aprovado em conclave de credores.

Como se vê dos documentos apresentados pelas Recuperandas, o credor/fornecedor reteve o montante depositado para pagamento do novo pedido, tendo condicionado a entrega das mercadorias ao pagamento de débitos sujeitos à RJ.

Assim, este administrador manifesta-se favoravelmente pelo deferimento da medida requerida pelas Recuperandas, a fim de que sejam devolvidos os valores, ou, alternativamente, que o credor promova a entrega das cebolas adquiridas.

Mov. n.109: Petição de credor Caixa Econômica Federal, solicitando habilitação no feito.

Mov. n.110 e 111: Ofício de julgamento dos embargos de declaração no agravo de instrumento n. 5524783.24.2019.8.09.0000 e 5613792.94.2019.8.09.0000.



Mov. n.112: Protocolo de ofício pela 1ª vara cível da comarca de Araguatins.

Mov. n.113: Petição de credor Posto Aldeia Ltda., solicitando habilitação no feito.

Mov. n.114: Petição deste Administrador informando acerca da realização de reunião virtual em vista da atual situação pandêmica, reiterando pela publicação dos editais.

Mov. n.115: Decisão judicial deliberando acerca da necessidade de convocação de Assembleia após a publicação dos editais dos artigos 7º §2º e 53, parágrafo único da lei 11.101/05 e deferindo a contratação de auxiliar contábil por este administrador, determinando a apresentação de proposta de honorários do auxiliar.

Assim, para o bom desempenho das atribuições, com esteio na regra do artigo 22, I, h da lei 11.101/05, este administrador requer o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para apresentação da competente proposta do profissional a ser contratado a realizar o trabalho de auxiliar contábil.

Mov. n.116 a 127: Atos internos de publicação do sistema projudi.

Mov. n.128: petição das recuperandas juntando as guias do edital a ser publicado.

Reitera pela necessidade de publicação dos editais junto ao D.J.E., para fins de que seja promovido o regular andamento do feito, com posterior designação da Assembleia de Credores.

Mov. n.129: Petição das recuperandas pleiteando o pedido de reconhecimento da essencialidade dos veículos placas OGU 4064, ONZ 8015, KCK 6642, EBC 3290, NVR 7175, NVO 1927, OGU 6295, MCI 1992, NVT 9157, NLT 1429, NGX 3519, ONE 7148, NLH 6799

Acerca de tal tema, este administrador reitera os termos da petição apresentada junto ao evento 73, com relação a pretensão de reconhecimento da essencialidade dos veículos de carga e transporte, onde apresentou sua manifestação específica acerca do tema.

II.

De todo o exposto apresenta a presente manifestação:

a) pelo deferimento do pleito de devolução dos valores, ou alternativamente, pela entrega das mercadorias (cebolas) adquiridas pelas recuperandas que foram retidas pelo credor, na forma da fundamentação.

b) Ante a natureza das atividades desenvolvidas pelas Recuperandas, pelo reconhecimento da essencialidade dos bens de veículos de carga e transporte, reiterando-se os termos da petição do evento n.73.

c) Pela concessão do prazo suplementar de 05 dias para apresentação da proposta de contratação do auxiliar contábil deste administrador.

d) Reitera pela publicação dos editais dos artigos Art.7º, §2º e art.53, ambos da lei 11.101/05, já tendo as Recuperandas apresentado a comprovação do recolhimento das custas processuais cabíveis, cuja minuta encontra-se junto ao evento n.114.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São José do Rio Preto/SP, 07 de julho de 2020.

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
OAB/GO 59.667-A